

PROCESSO Nº: 2020004202
INTERESSADO: Dep. Diego Sorgatto
ASSUNTO: Dispõe sobre a obrigatoriedade de centros comerciais, shoppings centers e similares, instalarem e manterem postos de atendimento médico, da forma que especifica, no âmbito do Estado de Goiás.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Diego Sorgatto, que cria a obrigatoriedade de centros comerciais, shoppings centers e similares, com área bruta de locação igual ou superior a 10.000m² ou 100 (cem) pontos comerciais, instalarem e manterem posto de atendimento médico para assistência aos colaboradores e clientes, no âmbito do estado de Goiás.

Dispõe a propositura em análise, ainda, que o posto de atendimento médico terá como finalidade a prestação do atendimento de urgência e emergência, mas, após esse primeiro socorro, o paciente deve ser encaminhado para a unidade de saúde adequada.

Como forma de garantir a eficácia de seu regramento, os dispositivos desta proposição asseveram na liberação no registro dos shoppings centers ou similares, ou, no caso de reformas e ampliações, somente haverá anuência dos órgãos estaduais e consequente emissão de licenças e alvarás, após constatada a presença do posto de atendimento nas plantas e projetos de reforma.

Por fim, destaca-se que fica estabelecido, neste projeto de lei, a quantidade mínima de profissionais de saúde, bem como o material de trabalho mínimo e indispensável desses postos.

Protocolado, encaminhou-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e o Ilustre Presidente designou-me relator para, nos termos do artigo 45, II, do Regimento Interno, avaliar a compatibilidade da proposição com o ordenamento jurídico.

Essa é a síntese da proposição em análise.

No que tange ao aspecto constitucional, a proposição encontra guarida na Constituição Federal. Tal constatação advém, inicialmente, da competência concorrente do Estado de Goiás para, juntamente com a União, legislar sobre proteção e defesa da saúde. Dessa forma, em se tratando de matérias específicas e restrita aos seus limites territoriais, é perfeitamente adequada à Constituição Federal a regulamentação por parte do estado.

Outrossim, a matéria regulada por este projeto não é de iniciativa privativa, não havendo, portanto, óbice a sua propositura por parte dos Deputados Estaduais.

Ademais, o Poder Legislativo e a Administração Pública podem criar limitações aos direitos individuais dos particulares, a fim de garantir o interesse público. Tal possibilidade advém do poder de polícia que, quando exercido no âmbito dos parlamentos, criando deveres e estabelecendo sanções por meio de leis, é chamado de poder de polícia legislativo.

Entretanto, alguns dispositivos merecem ligeiros ajustes do ponto de vista redacional. Assim, no intuito de aprimorar o presente projeto de lei quanto à adequação de sua redação à luz da Lei Complementar nº 33/2001 e demais normas pertinentes, apresenta-se o seguinte **substitutivo**:

**“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 670, DE 17 DE
SETEMBRO DE 2020”**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de centros comerciais, shoppings centers e similares, instalarem e manterem postos de atendimento médico, da forma que específica, no âmbito do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam obrigados os centros comerciais, shopping centers e similares com área bruta de locação igual ou superior a 10.000m² ou 100 (cem) pontos comerciais, a instalarem e manterem posto de atendimento médico para assistência aos colaboradores e clientes, no âmbito do Estado de Goiás.

Parágrafo único. O posto de atendimento médico de que trata o caput deste artigo terá como objetivo a prestação de atendimento de urgência e emergência e, posteriormente, o encaminhamento para a unidade de saúde adequada.

Art. 2º A liberação, bem como o registro no âmbito Estadual do centro comercial, shopping ou similar, somente se dará após a constatação do posto de atendimento médico na planta do projeto.

Parágrafo único. Quando se tratar de reformas e ampliações, após a vigência desta lei, os respectivos projetos deverão fazer constar o posto de atendimento médico.

Art. 3º O horário de funcionamento do posto de atendimento médico se dará no horário comercial dos respectivos estabelecimentos, sendo realizado por no mínimo 1 (um) enfermeiro e 2 (dois) técnicos de enfermagem.

Art. 4º O posto de atendimento médico deverá estar aparelhado com, no mínimo, 1 (um) desfibrilador, 1 (um) aparelho

de pressão, 1 (um) aparelho de eletrocardiograma, 1 (um) cilindro de oxigênio e 1 (uma) ambulância.

Parágrafo único. Fica autorizada a terceirização do serviço de ambulância.

Art. 5º Todo serviço prestado no posto de atendimento médico aos clientes e colaboradores será de responsabilidade do estabelecimento.

Parágrafo único. Após o atendimento dos primeiros socorros, os demais custos gerados após o encaminhamento à unidade de saúde adequada serão de responsabilidade do paciente.

Art. 6º A área do posto de atendimento médico será reservada, específica e de fácil acesso.

Art. 7º Caberá a vigilância sanitária realizar as fiscalizações necessárias do posto de atendimento médico.

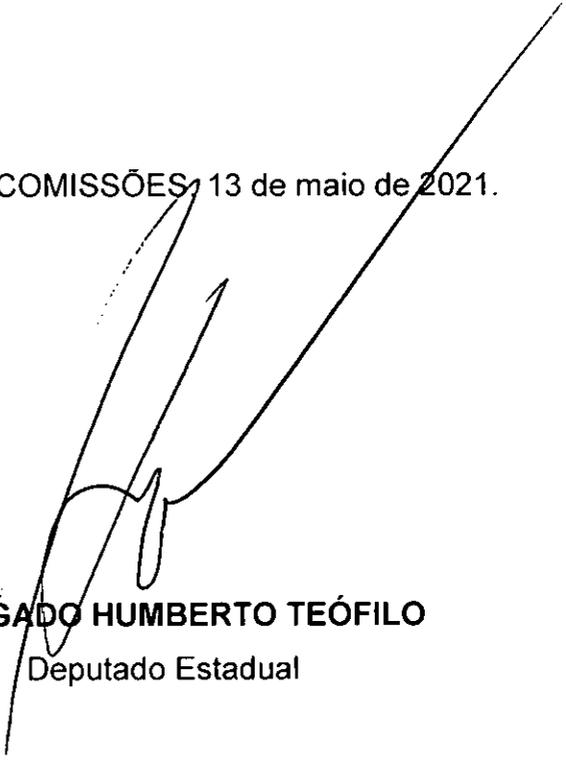
Art. 8º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente lei, objetivando sua melhor aplicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Por tais razões, com a adoção do substitutivo ora apresentado, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da proposição em pauta.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, 13 de maio de 2021.


DELEGADO HUMBERTO TEÓFILO
Deputado Estadual